



**SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 64, DE 2007
(nº 4.557/2001, na Casa de origem)**

Estabelece condições para a realização de procedimento de bronzeamento artificial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Somente poderão realizar o procedimento de bronzeamento artificial os estabelecimentos que estiverem devidamente registrados e autorizados pelo órgão de vigilância sanitária competente, após verificação do atendimento das normas técnicas sanitárias vigentes.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei serão fiscalizados pelos órgãos de vigilância sanitária competentes e, em caso de descumprimento das normas sanitárias, estarão sujeitos às penalidades estabelecidas em regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.557, DE 2001

Dispõe sobre o funcionamento e o uso de equipamentos para bronzeamento artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os serviços destinados ao bronzeamento artificial serão normalizados, autorizados, registrados e fiscalizados pelos órgãos de Vigilância Sanitária das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

Parágrafo único. Os serviços de que trata este artigo contarão obrigatoriamente com um responsável técnico médico e especializado em dermatologia, podendo contar com a participação de técnicos habilitados em cosmetologia, sob supervisão médica.

Art. 2º O Poder Executivo baixará os atos regulamentadores do procedimento, estabelecendo as rotinas de credenciamento e fiscalizações dos respectivos serviços, sujeitos a multas, suspensão e descredenciamento, em função do descumprimento das normas federais então estabelecidas.

Art. 3º O Conselho Federal de Medicina estabelecerá as normas éticas relativas ao exercício profissional do procedimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

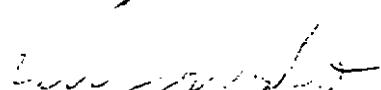
JUSTIFICAÇÃO

O presente PL vem ao encontro da necessidade de regulamentação dos serviços de bronzeamento artificial, hoje em franca expansão e objeto de sérias denúncias veiculadas pela imprensa, quanto ao seus riscos para a saúde.

Por outro lado, sendo um procedimento que afeta diretamente a pele, maior e dos mais importantes órgãos do corpo humano, deve o mesmo estar sujeito à normalizações e fiscalização médica, especialmente no campo de dermatologia, hoje em fase de grande desenvolvimento técnico, mas também objeto de intervenção de profissionais nem sempre bem habilitados na maioria, empíricos.

Ademais, como serviços de saúde, devem estar sujeitos à regulamentação e fiscalização dos órgãos de Vigilância Sanitária.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2004



Deputado SÉRGIO CARVALHO

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 23/08/2007